

O LIMITE DO FORMALISMO: BARREIRAS LEGAIS AO INGRESSO UNIVERSITÁRIO PRECOCE E O DIREITO À EDUCAÇÃO

THE LIMIT OF FORMALISM: LEGAL BARRIERS TO EARLY UNIVERSITY ADMISSION AND THE RIGHT TO EDUCATION

Recebido em 21.09.2025

Aprovado em 06.10.2025

William de Souza Freire¹

Cássio André Borges dos Santos²

RESUMO

Este estudo analisa as barreiras formais que impedem adolescentes com alto desempenho escolar de obterem o certificado de conclusão do ensino médio antes de finalizarem regularmente essa etapa, requisito indispensável para a matrícula em instituições de ensino superior. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/1996) autoriza o avanço escolar mediante avaliação pedagógica (art. 24, V, “c”), mas muitas escolas resistem à aplicação desse direito por razões de natureza institucional e administrativa. Observa-se, ainda, uma recorrente confusão entre o avanço escolar e os exames supletivos da Educação de Jovens e Adultos (EJA), que não é sanada de forma uniforme pelo Judiciário. Soma-se a esse cenário a edição da Resolução nº 211/2024 do Conselho Estadual de Educação do Amazonas, que proíbe a reclassificação para fins de conclusão do ensino médio, configurando um ato de excesso do poder regulamentar e uma afronta ao princípio

¹ Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Pesquisador no Núcleo de Direito, Tecnologia e Inovação (LAWin/UEA) e monitor de Direito Processual Penal I e Psicologia Jurídica na UEA. E-mail: williamdesouzafreire@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-1037-2015>.

² Doutor em Direito Público pela Universidade de Coimbra e em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Professor Adjunto da graduação e pós-graduação da Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM). E-mail: cadred@uol.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2168-5363>.

da hierarquia normativa. A pesquisa, portanto, propõe uma crítica ao formalismo infralegal que compromete a efetividade dos direitos à educação, à dignidade da pessoa humana e à igualdade, demonstrando que a solução reside na aplicação coerente da norma vigente, com respeito à individualidade e ao desenvolvimento integral do estudante.

Palavras-CHAVE: Avanço escolar; Direito à educação; Formalismo infralegal; Hierarquia normativa; Resolução nº 211/2024.

ABSTRACT

This study analyzes the formal barriers that prevent high-performing adolescents from obtaining a high school completion certificate before regularly finishing this stage, an indispensable requirement for enrollment in higher education institutions. The National Education Guidelines and Framework Law (LDB – Law No. 9,394/1996) authorizes academic advancement through pedagogical evaluation (art. 24, V, "c"), but many schools resist applying this right for institutional and administrative reasons. Furthermore, there is a recurring confusion between academic advancement and the supplementary examinations of Youth and Adult Education (EJA), which is not uniformly resolved by the Judiciary. Adding to this scenario is the enactment of Resolution No. 211/2024 of the Amazonas State Board of Education, which prohibits reclassification for the purpose of completing high school, constituting an act of excess of regulatory power and an affront to the principle of normative hierarchy. The research, therefore, proposes a critique of infralegal formalism that compromises the effectiveness of the rights to education, human dignity, and equality, demonstrating that the solution lies in the coherent application of the current legal framework, with respect for the individual and the student's integral development.

Keywords: Academic advancement; Right to education; Infralegal formalism; Normative hierarchy; Resolution No. 211/2024.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece a educação como um direito fundamental e um instrumento crucial para o desenvolvimento humano integral, preparando os cidadãos para o exercício pleno da cidadania e para o mundo do trabalho. O artigo 208, inciso V, da Carta Magna, assegura o "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um". Essa norma indica que o critério principal para a progressão acadêmica deve ser o mérito individual, e não a idade ou a etapa formal de escolarização.

Apesar do respaldo constitucional, adolescentes brasileiros que demonstram alto desempenho e maturidade para ingressar no ensino superior antes do tempo previsto no currículo formal enfrentam barreiras legais, administrativas e

institucionais. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996) autoriza a aceleração de estudos com base em avaliação pedagógica (art. 24, V, "c"). No entanto, muitas escolas ignoram essa previsão legal, criando obstáculos ao desenvolvimento de estudantes com altas habilidades, muitas vezes por interesses administrativos ou comerciais. No setor público, a aceleração pode ser vista como uma ameaça aos indicadores de desempenho, enquanto no setor privado, a resistência pode estar ligada à manutenção do vínculo financeiro das mensalidades.

A questão é agravada pela interpretação restritiva que ainda prevalece em parte do sistema educacional e jurídico. Embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tema Repetitivo nº 1127, tenha afirmado de forma expressa que o avanço escolar não se confunde com o ensino supletivo, observa-se que, na prática, a distinção entre os institutos ainda não é plenamente aplicada pelas instituições de ensino e órgãos administrativos. Esse cenário contribui para a perpetuação de entraves burocráticos que dificultam o exercício do direito à progressão escolar. Adicionalmente, a Resolução nº 211/2024 do Conselho Estadual de Educação do Amazonas (CEE/AM) proíbe a reclassificação para fins de conclusão do ensino médio, em afronta à legislação federal e aos princípios constitucionais, reforçando a lógica de restrição formal que nega a individualidade do estudante.

Esse cenário revela não apenas uma afronta legal, mas também um sistema educacional e jurídico que, em vez de promover o desenvolvimento pleno do estudante, o limita por meio de estruturas burocráticas. Neste artigo, o conceito de "formalismo" não se confunde com as garantias formais do devido processo legal ou com a tradição filosófica do positivismo jurídico, sendo importante tecer breves considerações sobre o conceito empregado e repetido ao longo do texto. O "formalismo infralegal" aqui criticado é o apego excessivo e desproporcional a regras de hierarquia inferior (atos administrativos, resoluções e interpretações restritivas) que estabelecem barreiras inexistentes na lei federal e contrariam preceitos constitucionais. O problema central não é de "forma" versus "substância", mas sim de hierarquia normativa e excesso do poder regulamentar.

Pesquisas apontam que a burocracia escolar tende a padronizar perfis de sucesso e fracasso, reforçando estigmas e restringindo trajetórias individuais, o que resulta em exclusão e desperdício de talentos (SOUZA; PAIXÃO, 2024). Essa lógica, que ignora as especificidades de cada caso, resulta na judicialização de situações que deveriam ser resolvidas por políticas públicas claras. A inércia institucional e o formalismo jurídico alimentam a descrença de jovens e suas famílias nas instituições, perpetuando uma lógica de exclusão.

Diante do exposto, o presente trabalho questiona a legitimidade constitucional do impedimento ao ingresso universitário precoce, analisando se tais barreiras violam o direito à educação, a dignidade da pessoa humana e a autonomia intelectual. A pesquisa busca analisar o déficit de aplicação da norma, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e do direito à educação. O objetivo geral é analisar os limites do formalismo legal e a atuação do Poder Judiciário na efetivação dos direitos fundamentais. Para isso, serão examinados os fundamentos constitucionais da educação, o alcance do art. 24, V, "c" da LDB e a atuação do STJ no Tema 1127, bem como a compatibilidade da Resolução 211/2024 do CEE/AM com a legislação vigente. A metodologia adotada será qualitativa, com abordagem dedutiva, utilizando levantamento bibliográfico, análise legislativa, jurisprudencial e doutrinária.

2. A OMISSÃO ESTATAL NA GARANTIA DA INDIVIDUALIDADE DO ALUNO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou a educação como um direito social fundamental (art. 6º), impondo ao Estado o dever de garantí-la de forma universal, gratuita e de qualidade. O artigo 205 dispõe que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho (Brasil, 1988). Todavia, apesar da densidade normativa, verifica-se que o Estado brasileiro falha em assegurar condições que respeitem a individualidade do aluno, tratando os estudantes como um grupo homogêneo e desconsiderando a diversidade de ritmos, talentos e contextos sociais.

Essa omissão revela-se em dois polos distintos. De um lado, encontram-se os jovens em situação de vulnerabilidade social, que sofrem com altos índices de evasão e repetência escolar. Dados do Censo Escolar de 2023 indicam que apenas 75% dos adolescentes de 15 a 17 anos frequentam o ensino médio, sendo que, na região Norte, esse índice cai para 65,9% (Conjur, 2025). Além disso, as condições socioeconômicas adversas obrigam muitos estudantes a abandonarem os estudos para ingressar precocemente no mercado de trabalho, reforçando o ciclo de exclusão social e limitando as perspectivas de ascensão profissional.

Por outro lado, paradoxalmente, estão os jovens com alto desempenho acadêmico ou altas habilidades, igualmente desassistidos pelas políticas educacionais. Embora demonstrem capacidade intelectual para avançar mais rapidamente em sua formação, encontram barreiras legais e institucionais que impedem a aceleração de seus estudos. Estima-se que o Brasil possua aproximadamente 4 milhões de pessoas com altas habilidades, mas, em 2022, apenas 26,8 mil foram identificadas oficialmente no sistema escolar, número ínfimo diante da realidade nacional (Francoio; Queiroz, 2024). Essa subnotificação, somada à ausência de programas consistentes de acompanhamento, reforça a negligência estatal no atendimento desses estudantes.

A falha estatal é também perceptível na identificação precoce. Estudos mostram que apenas 0,5% a 2% dos alunos brasileiros são formalmente reconhecidos como superdotados, ainda que a prevalência esperada seja de 3% a 5% (Capellini, 2025). Tal discrepância decorre da falta de políticas públicas, da insuficiência na formação docente e até mesmo da presença de vieses de gênero e raça no processo de avaliação (O Globo, 2024). Como consequência, jovens que poderiam contribuir significativamente para a sociedade acabam invisibilizados no sistema educacional.

Autores da área educacional já alertavam para esse problema. Para Saviani (2013), a educação brasileira está marcada por uma pedagogia do atraso, na qual as políticas públicas não acompanham a diversidade das demandas sociais, restringindo a escola ao papel de reprodução das desigualdades. De modo semelhante, Libâneo (2012) afirma que a ausência de estratégias pedagógicas

diferenciadas compromete a formação cidadã, uma vez que impede que o estudante se reconheça como sujeito ativo no processo de aprendizagem.

Além disso, há evidências de que políticas específicas poderiam gerar impactos positivos. Um estudo publicado em 2025 no periódico *Social Skills in Gifted Students* revelou que a participação de estudantes superdotados em atividades de enriquecimento curricular, como robótica, astronomia e artes, reduziu sintomas emocionais e dificuldades sociais (Capellini et al., 2025). Isso demonstra que, quando há investimento e estrutura, é possível promover não apenas o desenvolvimento acadêmico, mas também a saúde mental e a sociabilidade desses jovens.

Como observa Gadotti (2000, p. 88), “a educação é um processo de libertação e de formação integral, e não pode ser reduzida a um modelo rígido que ignore as particularidades dos estudantes”. Nesse sentido, a negligência estatal compromete diretamente o desenvolvimento juvenil, que deve ser entendido não apenas como formação acadêmica, mas também como construção de identidade, autonomia e cidadania. A imposição de uma estrutura educacional uniforme e inflexível, que desconsidera o potencial individual, gera um sistema que, na prática, falha em sua função emancipatória. Diante disso, Medeiros (2024, p. 64) ressalta que “o problema central da educação brasileira não está na inexistência de leis, mas na falta de aplicação efetiva do marco normativo já consolidado”. O que se constata, portanto, é que a omissão do Estado em dar efetividade à norma é a principal causa das barreiras que limitam o potencial dos alunos.

É possível, portanto, identificar um duplo déficit que compromete a efetividade do direito à educação e repercute negativamente no desenvolvimento juvenil. De um lado, há a ausência de políticas eficazes para assegurar a permanência escolar dos alunos mais vulneráveis, que enfrentam desafios socioeconômicos e estruturais. De outro, há a inexistência de mecanismos efetivos que valorizem os talentos de alunos com desempenho diferenciado, que são retidos por barreiras burocráticas e formais. Essa omissão estatal, ao não reconhecer a pluralidade de trajetórias, restringe a própria função emancipatória da educação, transformando-a em um mecanismo que, em vez de superar desigualdades, as reforça.

Sob o ponto de vista da diferenciação, o sistema educacional classifica os estudantes em grupos com base em suas habilidades, como alto, médio e baixo, para planejar aulas e produzir materiais complementares. No entanto, essa abordagem mantém os mesmos objetivos curriculares para todos, com o professor no centro do processo, o que leva à homogeneização. (Lima, 2021). Para estudantes "superdotados", essa visão uniforme resulta em graves consequências, como a falta de estímulo e o "aprisionamento acadêmico", causando frustração e desmotivação. Ao não se adaptar à capacidade individual, o sistema expulsa ou retém esses alunos em um ambiente sem desafios, violando seu direito ao pleno desenvolvimento.

Essa postura burocrática e inflexível gera uma lógica perversa: a educação, que deveria ser um meio de ascensão social, transforma-se em um filtro que penaliza tanto a carência quanto a excelência. Ao se ater a regras formais, como a idade cronológica, e ignorar o mérito individual, o Estado nega oportunidades justamente àqueles que demonstraram a capacidade de progredir. A educação deixa de ser um direito fundamental para se tornar um processo burocrático, com mecanismos que perpetuam a desigualdade e a injustiça social.

3. A DISTINÇÃO ENTRE O AVANÇO ESCOLAR (RECLASSIFICAÇÃO) E O ENSINO SUPLETIVO (EJA)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu artigo 24, inciso V, alínea “c”, prevê a possibilidade de reclassificação do estudante com base em avaliação realizada pela escola, a fim de adequar sua trajetória escolar às suas competências individuais. Essa previsão legal reconhece a existência de diferentes ritmos de aprendizagem e busca assegurar que alunos com desempenho superior possam progredir por mérito, em consonância com o princípio constitucional da igualdade (Brasil, 1996).

Não obstante, na prática, observa-se uma confusão recorrente entre o mecanismo de avanço escolar e os exames supletivos destinados à Educação de Jovens e Adultos (EJA). Enquanto o avanço escolar constitui um direito de estudantes regularmente matriculados que apresentam desempenho diferenciado, a

EJA foi concebida como política de reparação social, voltada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade em idade própria. A equiparação entre tais instrumentos é equivocada, pois obscurece a finalidade de cada instituto e pode implicar em restrições indevidas ao direito de progressão escolar por mérito.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1127, consolidou o entendimento de que é legítima a exigência etária mínima de 18 anos para a realização do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) como forma de conclusão do ensino médio. No entanto, o próprio STJ reconheceu que essa limitação se aplica exclusivamente ao supletivo, não devendo ser confundida com a reclassificação prevista na LDB. A interpretação ampliada, que estende a vedação também ao avanço escolar, configura, portanto, restrição desproporcional e sem respaldo legal. Conforme a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DO ART. 38, § 1º, II, DA LEI 9.394/1996 - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. A IDADE MÍNIMA PARA MATRÍCULA, INSCRIÇÃO E REALIZAÇÃO DE EXAME DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM CURSOS DO CEJA É 18 (DEZOITO) ANOS COMPLETOS. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O objeto deste recurso especial repetitivo é analisar a possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1º, II, da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -, ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos, normalmente oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJAs, visando à aquisição de diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de ensino superior.

2. A educação de jovens e adultos tem por finalidade viabilizar o acesso ao ensino a quem não teve possibilidade de ingresso na idade própria e recuperar o tempo perdido, e não antecipar a possibilidade de jovens com idade abaixo de 18 (dezoito) anos ingressarem em instituição de ensino superior.

3. O jovem menor de 18 anos, que tenha condições postas no art. 24 da Lei 9.394/1996, poderá evoluir e ultrapassar séries, sob aferição da escola, e não antecipando o exame que o colocará no ensino superior.

4. Os arts. 24 e 38, ambos da Lei 9.394/1996, tratam de dois institutos diversos. Isso porque o art. 24 regulamenta a possibilidade de avanço nas séries por meio da aferição do rendimento, desenvolvimento e capacidade intelectual do aluno feita pela própria instituição de ensino. O art. 38, por sua vez, dispõe sobre educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, podendo, para tanto, frequentar os cursos e exames supletivos.

5. Em análise do recurso especial, verifica-se que o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso e à remessa necessária, reformando a decisão de 1º Grau, no sentido de denegar a segurança.
6. A situação reclama razoabilidade, de forma a amoldar-se à teoria do fato consumado, bem como aos ditames do art. 493 do CPC. A reforma da decisão traria prejuízos incalculáveis à impetrante, considerando que perderia todo o ano estudantil de 2018. Dessa forma, mesmo o acórdão recorrido estando em conformidade com a tese fixada, mas considerando a teoria do fato consumado, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para conceder a segurança, nos termos da fundamentação.
7. Tese jurídica firmada: "É ilegal menor de 18 anos antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior."
8. Modulam-se os efeitos do julgado para manter a consequência das decisões judiciais - que autorizaram menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica a se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos - proferidas até a data da publicação do acórdão.
9. Recurso especial conhecido e provido, nos termos da fundamentação.
10. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.
(REsp n. 1.945.851/CE, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 13/6/2024.)

Apesar da clareza do precedente, a interpretação judicial em primeira instância ainda demonstra uma inclinação ao formalismo. Conforme destacado por Nascimento (2024, p. 7), a decisão do STJ, embora reforce a legalidade da restrição etária, não aborda a questão central: o direito de estudantes superdotados ou de alto rendimento de progredir em seus estudos, independentemente da idade.

Nesse contexto, a transferência da responsabilidade da avaliação para o ambiente escolar, sem a devida fiscalização, cria um limbo jurídico para os estudantes. Depieri Júnior e Rondini (2024) argumentam que a limitação de idade para exames supletivos não pode ser interpretada de forma absoluta. Eles reforçam que tal restrição contraria princípios constitucionais fundamentais, como o livre acesso à educação e o direito de acesso aos níveis mais elevados de ensino, que devem ser fundamentados na capacidade individual.

Ademais, o ministro relator, em sua decisão, já havia ressaltado que “nesses casos, a própria instituição de ensino, e não ao Judiciário, avaliará o aprendizado e o aproveitamento de estudos concluídos com êxito, e definirá o nível ou série adequada para o aluno.”

Assim, a distinção entre avanço escolar e EJA é fundamental não apenas do ponto de vista normativo, mas também pedagógico. A EJA se estrutura como política inclusiva voltada à equidade, sendo o exame supletivo criado no ordenamento jurídico como instrumento destinado a contemplar o direito daqueles que não tiveram a oportunidade de concluir seus estudos na idade adequada, não podendo ser compreendido como mera “burla” ao tempo escolar exigido para a conclusão do ensino médio (Bueno, 2022, p. 19). Já o avanço escolar, por sua vez, fundamenta-se no reconhecimento da capacidade individual do aluno e na efetivação de seu direito fundamental ao pleno desenvolvimento. Confundir tais institutos implica negar a individualidade do estudante e impor limitações inconstitucionais ao direito à educação, na medida em que se restringem oportunidades justamente àqueles que apresentam maior rendimento.

No contexto do Estado do Amazonas, a problemática do ingresso universitário precoce ganha contornos ainda mais complexos e desafiadores, exemplificando de forma contundente o formalismo jurídico que o presente estudo visa criticar. O rito processual que se desenrola no Judiciário local ilustra a resistência das instituições em aplicar a legislação federal de forma coerente e em harmonia com os princípios constitucionais.

O primeiro passo da jornada de um estudante que busca o avanço escolar para ingressar na universidade é o requerimento administrativo junto à instituição de ensino. O representante do adolescente, embasado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), solicita que a escola realize a avaliação de reclassificação. O pedido se fundamenta diretamente no artigo 24, V, “c”, da LDB, que confere à própria escola a responsabilidade de verificar o aprendizado e o desenvolvimento do candidato. No entanto, o que se observa na prática é o indeferimento sistemático desse pedido, empurrando o caso para a esfera judicial.

Diante da negativa da escola, a única via restante é o ajuizamento de uma ação de obrigação de fazer. Nela, o adolescente não busca a concessão direta do certificado, mas sim uma ordem judicial para que a escola realize, em um prazo razoável, os exames de avanço escolar. O objetivo é que, após a avaliação, e comprovada a capacidade e o desenvolvimento do estudante, o certificado seja

emitido para a matrícula na universidade. O pedido, portanto, é uma tentativa de dar efetividade a um direito já garantido pela legislação federal: o de ser submetido a uma avaliação de mérito e, se aprovado, progredir em seus estudos.

É nesse ponto que a barreira do formalismo se manifesta no Poder Judiciário. A despeito do amparo legal e da urgência do caso – dada a iminência da matrícula universitária –, juízes de primeira instância têm indeferido tais pedidos, argumentando que "a hipótese de avanço escolar de que trata a referida lei não restou configurada" (TJAM, 2025). Essa conclusão, além de se apoiar em uma interpretação restritiva, ignora a situação fática e transfere o ônus da prova para o estudante, exigindo uma "configuração" que a própria escola, em seu ato de indeferimento, se recusou a prover.

4. O EXCESSO DO PODER REGULAMENTAR E A VIOLAÇÃO À HIERARQUIA NORMATIVA PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2024 DO CEE/AM

O formalismo infralegal enfrentado por adolescentes que são aprovados em vestibulares antes de concluírem o ensino médio manifesta-se de forma concreta e prejudicial em atos normativos locais que, sob a aparência de regulamentação, acabam por criar barreiras inconstitucionais. No Estado do Amazonas, a principal expressão desse problema encontra-se na Resolução nº 211/2024 do Conselho Estadual de Educação (CEE/AM). Trata-se de ato infralegal que, ao impor limites à progressão escolar por avaliação de desempenho, entra em conflito direto com o ordenamento jurídico brasileiro e evidencia uma postura que desconsidera a hierarquia das normas. O artigo 66 da referida resolução estipula, de forma taxativa:

"Art. 66. O processo de Reclassificação acontece no transcorrer do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e não se aplica para a conclusão do Ensino Médio."

Essa vedação é um exemplo claro de excesso do poder regulamentar e de desrespeito ao princípio da legalidade. A LDB (Lei nº 9.394/1996), em seu artigo 24, inciso V, alínea "c", já confere às escolas a autonomia para avaliar a capacidade do estudante e permitir seu avanço, sem impor a restrição de que essa avaliação não sirva para a conclusão da etapa. A lei federal dispõe, in verbis:

“Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;”

A LDB, por ser uma norma geral sobre a educação nacional, prevalece sobre qualquer regulamentação estadual que a contrarie. A resolução do CEE/AM, ao tentar criar uma exceção que a lei federal não prevê, atua de forma ilegítima, ferindo o princípio da hierarquia das normas. O Conselho de Educação, como órgão administrativo, tem a função de regulamentar a lei, não de criar restrições a direitos que a lei não estabelece. A sua ação, portanto, constitui um evidente excesso do poder regulamentar.

Mais grave do que a ilegalidade, é a inconstitucionalidade da norma. A Resolução n.º 211/2024 viola diretamente princípios e artigos fundamentais da Constituição Federal. O ato infralegal afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, pois impede o pleno desenvolvimento das potencialidades do jovem, cerceando sua autonomia e seu avanço intelectual. Além disso, a resolução viola o próprio princípio da hierarquia das normas, ao contrariar uma lei federal e o texto constitucional. A norma local contraria, em especial, o direito fundamental à educação, previsto no artigo 208, V, da Constituição Federal, que garante:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;”

O mérito e a capacidade individual, e não a idade ou a etapa formal, são os critérios que devem prevalecer. A resolução do CEE/AM, ao impor uma barreira formal e inflexível, contraria a própria essência do direito constitucional, transformando a educação em um processo burocrático, com mecanismos que perpetuam a desigualdade e a injustiça social.

Essa norma local, portanto, serve como um instrumento que reforça o formalismo estatal. Ela transforma um direito constitucionalmente garantido em um

privilegio negado por uma regra burocrática. A resolução do CEE/AM, em vez de atuar para dar efetividade à lei federal, atua como um obstáculo, alimentando a insegurança jurídica e empurrando estudantes e suas famílias para a judicialização. Essa realidade demonstra que a luta pelo acesso à educação de qualidade no Amazonas não se dá apenas na superação de barreiras institucionais, mas também na invalidação de atos normativos que violam a própria essência do direito à educação.

A existência dessa resolução é uma prova concreta de que o formalismo infralegal não se manifesta apenas na interpretação judicial, mas também na esfera administrativa. O Conselho Estadual de Educação, ao se apegar a uma regra que desconsidera o potencial do aluno, impede o pleno desenvolvimento juvenil e contradiz a função emancipatória da educação. Ao invés de promover a autonomia intelectual e o mérito, a resolução reforça a ideia de que a educação é um percurso fixo e inflexível, em detrimento do indivíduo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou como o formalismo infralegal e institucional tem se tornado uma barreira para a efetivação do direito fundamental à educação de jovens com alto desempenho acadêmico. Longe de ser um problema de ausência de legislação, a questão reside na má aplicação e na interpretação restritiva do marco normativo vigente, resultando em um sistema educacional que falha em reconhecer e valorizar a individualidade do aluno.

Em um primeiro momento, constatou-se a existência de um duplo déficit na política educacional brasileira. De um lado, a omissão estatal compromete a permanência escolar de jovens em situação de vulnerabilidade. De outro, a ausência de mecanismos efetivos de identificação e acompanhamento limita o desenvolvimento de alunos com altas habilidades. Essa abordagem homogênea, que trata os estudantes como uma massa uniforme, resulta em um "aprisionamento acadêmico" que impede a plena realização de seus potenciais.

A análise da legislação infraconstitucional revelou que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) já prevê o avanço escolar (reclassificação)

como um mecanismo para atender a essa individualidade, um instituto distinto do Ensino Supletivo (EJA), que tem uma finalidade de reparação social. A confusão entre essas duas modalidades é uma das principais manifestações do problema. A despeito do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que consolidou essa distinção no Tema Repetitivo nº 1127, decisões de primeira instância continuam a reforçar essa barreira, negando o direito ao avanço e permitindo que o formalismo se sobreponha ao mérito. O próprio STJ, embora tenha firmado a tese, adota uma postura que transfere a responsabilidade da avaliação ao ambiente escolar, reforçando a não intervenção judicial.

Ademais, a pesquisa evidenciou que o formalismo não se restringe ao Poder Judiciário. A Resolução n.º 211/2024 do Conselho Estadual de Educação do Amazonas (CEE/AM) é um exemplo concreto de como atos administrativos locais podem criar barreiras infralegais que contrariam a LDB e violam a própria Constituição Federal. A proibição expressa de reclassificação para conclusão do ensino médio é um retrocesso que nega o direito ao "acesso aos níveis mais elevados de ensino, [...] segundo a capacidade de cada um".

Diante desse cenário, conclui-se que a solução não exige a criação de novas leis, mas sim uma mudança de mentalidade e a aplicação coerente do marco normativo já existente. A Resolução do CEE/AM deve ser submetida ao devido controle de constitucionalidade, e o Poder Judiciário, em vez de se apegar a interpretações literais e burocráticas, precisa atuar como o garantidor dos direitos fundamentais, exercendo sua função de forma teleológica e sistêmica.

O direito à educação é, em sua essência, um direito à liberdade e ao pleno desenvolvimento da pessoa. Quando o Estado, por meio de seus entes legislativos, administrativos ou judiciais, restringe esse direito com base em formalismos, ele não apenas penaliza a excelência e a carência, mas falha em cumprir seu dever de promover uma sociedade mais justa e igualitária. A luta pelo ingresso universitário precoce é, portanto, uma batalha simbólica contra um sistema que privilegia a regra em detrimento do indivíduo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAZONAS. Conselho Estadual de Educação. **Resolução n.º 211, de 8 de outubro de 2024.** Estabelece e consolida normas estaduais aplicáveis à Educação Básica, suas modalidades e Ensino Superior no Sistema de Educação do Estado do Amazonas, a partir do regime instituído pela Lei nº 9.394/96 e suas alterações. Manaus, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.945.851/CE. Relator: Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 22/05/2024, DJe de 13/06/2024.

BUENO, Laura da Cunha Rezende. **O ingresso de menores de 18 anos na graduação e o requisito da conclusão do ensino médio: análise comparativa de decisões judiciais.** 2022.

CAPELLINI, Vera L. C. et al. **Social skills in gifted students.** *Jornal da Unesp*, 30 abr. 2025. Disponível em:

<https://jornal.unesp.br/2025/04/03/estudantes-com-altas-habilidades-e-superdotacao-podem-se-beneficiar-de-intervencoes-para-estimular-suas-habilidades-sociais-mostra-pesquisa/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

CAPELLINI, Vera Lucia Messias Fialho. **Dificuldades técnicas e racismo atrasam identificação de jovens superdotados no país.** Terra, 23 maio 2025. Disponível em:

<https://www.terra.com.br/noticias/educacao/dificuldades-tecnicas-e-racismo-atrasam-identificacao-de-jovens-superdotados-no-pais,b17c2bf9bbf9a129ad6290dc821ad470atsjm647.html>. Acesso em: 29 ago. 2025.

CONJUR. **Educação para todos:** atuação da Advocacia-Geral da União na universalização do acesso ao ensino médio. *Consultor Jurídico*, 24 abr. 2025.

Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2025-abr-24/educacao-para-todos-atacao-da-advocacia-federal-na-universalizacao-do-acesso-ao-ensino-medio/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

FRANCOIO, Lívia Serri; QUEIROZ, Christina. **Número de pessoas superdotadas é subnotificado no Brasil.** *Revista Pesquisa FAPESP*, mar. 2024. Disponível em:

<https://revistapesquisa.fapesp.br/numero-de-pessoas-superdotadas-e-subnotificado-no-brasil/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

GADOTTI, Moacir. **Pedagogia da prática: a teoria da educação na prática escolar**. São Paulo: Cortez, 2000.

JÚNIOR, Weber José Depieri; RONDINI, Carina Alexandre. **Jovem com altas habilidades/superdotação: a intervenção do Judiciário quando o avanço ao ensino superior é negado sob o critério etário**. *Revista Cocar*, v. 21, n. 39, p. 1-20, 2024.

LIBÂNEO, José Carlos. **Educação escolar: políticas, estrutura e organização**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

LIMA JÚNIOR, Afonso Barbosa de; SILVA, Lebiam Tamar Gomes. **O que é educação personalizada, afinal?**. Educação UFSM, v. 46, 2021.

MEDEIROS, Tatiane Pereira Tsutsume de. **Altas habilidades/superdotação: o direito à educação na perspectiva da cidadania e do reconhecimento**. 2024. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista, Franca, 2024.

NASCIMENTO, Henyhévery Cardoso Cabral do. **Proibição do supletivo para menores de 18 anos**: análise do tema nº 1.127 do Superior Tribunal de Justiça sob a ótica do direito fundamental à educação. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

O GLOBO. Com 38 mil superdotados, **Brasil patina no diagnóstico e no apoio aos que têm altas habilidades**. *O Globo*, 16 dez. 2024. Disponível em: [https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/12/16/com-38-mil-superdotados-brasil-patina-no-diagnostico-e-no-apoio-aos-que-tem-altas-habilidades.ghtml#:~:text=Com%2038%20mil%20superdotados%20no.carecem%20de%20compreens%C3%A3o%20e%20suporte](https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/12/16/com-38-mil-superdotados-brasil-patina-no-diagnostico-e-no-apoio-aos-que-tem-altas-habilidades.ghtml#:~:text=Com%2038%20mil%20superdotados%20no.carecem%20de%20compreens%C3%A3o%20e%20supporte). Acesso em: 29 ago. 2025.

SAVIANI, Dermeval. **Pedagogia histórico-crítica**: primeiras aproximações. 11. ed. Campinas: Autores Associados, 2013.

SOUZA, Érica Virgínia P.; PAIXÃO, Lea Pinheiro. **Burocracia escolar e reprodução de estigmas sobre os estudantes e oportunidades educacionais**. *Práxis Educacional*, v. 20, n. 49, p. 1-23, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-6248-0112> Acesso em: 25 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM). Juizado da Infância e Juventude Cível. Sentença, julgada em 22 abr. 2025.